

**Proc. TC-028.642/2015-5**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

A Auditora da Serur apreciou com propriedade os argumentos recursais trazidos pelos diversos recorrentes, motivo pelo qual endossamos, em sua quase integralidade, a proposta que apresentou, pelo não-provimento dos recursos, que contou com o aval de seus superiores hierárquicos no âmbito da Secretaria de Recursos (peças 168 e 169).

Nossa única divergência circunscreve-se ao recurso de reconsideração interposto por Tarcísio Estefano Rosa.

Os diversos responsáveis que ora recorrem tiveram suas contas relativas à gestão da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., concernentes ao exercício de 2014, julgadas irregulares, com aplicação de multa individual de mesmo valor.

O motivo do juízo de reprovação e consequente aplicação de sanção foi a conduta omissiva dos gestores em implementar medidas efetivas para a diminuição de perdas não técnicas de energia, “contribuindo para o aumento das tarifas de eletricidade, nos moldes da metodologia tarifária de perdas de energia da Aneel, bem como apresentar percentuais de perdas em divergência com os da Aneel, com infração ao disposto no Art. 37 caput da Constituição Federal de 1988 (princípio da eficiência)” (ofícios de audiência, peças 20 a 29).

Considerando que Tarcísio Estefano Rosa permaneceu à frente da Diretoria de Geração, Transmissão e Operação da empresa apenas até o dia 02/02/2014, praticamente um mês de gestão no exercício em apreciação, entendemos que tal fato deve ser sopesado no juízo de conduta do agente. Parece-nos que – **ante a natureza da imputação, que é omissão no dever de agir** – o tempo é exíguo demais para amparar um juízo de censura **a ponto** de conduzir ao julgamento de irregularidade da gestão e a cominação de pena. Ademais, não guardaria adequada proporcionalidade em relação aos demais agentes que contaram com tempo bem mais dilatado para a adoção das necessárias e exigíveis ações objetivando a redução das perdas de energia.

Amparado nessas razões, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Serur, exceto em relação a Tarcísio Estefano Rosa, cujo recurso deve ser provido, julgando regulares com ressalvas suas contas, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 24 de julho de 2018.

*(Assinado Eletronicamente)*  
**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador